



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.910, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2444/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, para que o porte de arma em instituição de ensino, sem licença da autoridade, seja condição para aumento da pena.

Art. 2º O § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente:

- a) já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa;
ou
- b) **portar arma em instituição de ensino.**

..... ” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Entre os meses finais de 2022 e os meses iniciais de 2023, o Brasil conheceu uma onda de atentados à vida em escolas de educação básica jamais vista ou imaginada. Foram inúmeros homicídios tentados ou consumados, que resultaram em dezenas de vítimas fatais e não fatais: professores, diretores, coordenadores e, sobretudo, estudantes. Esses ataques aconteceram em todas as regiões do País, tanto em escolas de grandes cidades, como São Paulo ou Manaus, como em pequenos Municípios de interior, como Santa Tereza de Goiás-GO ou Farias Brito-CE¹. Alguns desses atentados foram perpetrados por armas de fogo, mas o uso de arma branca, particularmente machadinha e faca, tem sido predominante.

O perfil dos atacantes é plural, tendendo a convergir em jovens que atacam professores e colegas motivados por algum sentimento de vingança, menos-valia ou frustração, muitas vezes em virtude de *bullying* ou de ideologias misóginas, racistas e de violência indiscriminada disseminadas nos porões da internet. Há jovens que promovem esses ataques instigados por grupos extremistas (inclusive de ideologia neonazista), outros que se inspiram nos grandes eventos de *school shooting*² estadunidenses e há aqueles que se inspiram nos próprios casos ocorridos no País, como os massacres de Suzano e Realengo³.

¹ Santa Tereza de Goiás-GO possui 3.293 habitantes, enquanto Farias Brito-CE possui 18.217 habitantes, de acordo com o portal Cidades do IBGE. Em Santa Tereza de Goiás, um adolescente de 13 desferiu facadas em três colegas, ao passo em que, em Farias Brito, cujo ataque ocorreu em uma escola da zona rural, um estudante de 14 anos feriu duas meninas de 9 anos com uma machadinha. O garoto guardava, ainda, uma faca na mochila.

² *School shooting* = Tiroteio em escola. Desde o massacre em uma escola de ensino médio na cidade de Columbine, Colorado, EUA, ocorrido em 1999, o país norte-americano vive uma espécie de epidemia de atentados a escolas. Em virtude da facilidade de acesso a armas de fogo, os atentados a escolas estadunidense apresentam franco predomínio de pistolas, fuzis, escopetas e outros armamentos pesados em detrimento das armas brancas. Os chamados tiroteios em escolas, caracterizados por ataques indiscriminados, terminaram por se configurar em um modelo de violência seguido por inúmeros jovens, mesmo que só possuam uma faca ou uma machadinha.

³ Em 13 de março de 2019, a Escola Estadual Raul Brasil, situada na cidade de Suzano-SP, foi atacada por dois ex-alunos, de 17 e 23 anos, que atiraram à



A gama de motivações e de perfis dos atacantes é extensa, sem prevalência, contudo, de criminosos usuais, pertencentes a facções, milícias ou assemelhados. Na esmagadora maioria dos casos, os agressores são apenas jovens comuns, enfrentando de modo confuso os problemas dessa etapa de vida.

É evidente que a estratégia mais apropriada para combater esse tipo de ataque passa pela presença de psicólogos nas escolas, pela composição de conselhos capacitados para a mediação de conflitos e o combate efetivo e incansável ao *bullying*, pela obrigatoriedade de uma coordenação dedicada exclusivamente ao acompanhamento da segurança escolar, enfim, pela melhoria extrema da escola como ambiente de convivência comum, onde convivem conflitos, dissensos e, sobretudo, diferenças.

Contudo, conferir maior rigor ao porte clandestino de arma dentro do ambiente escolar não é desimportante ou destoante das estratégias acima descritas. Conter a presença de armas na escola – em particular as armas brancas, uma vez que o controle legal das armas de fogo se dá em outro diploma, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento – é primordial para evitar que pequenas rixas cotidianas terminem em tragédias ou mesmo para que se possa frustrar e punir com maior rigor as investidas em favor de atentados massivos.

A alteração aqui proposta no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, é simples, todavia, relevante. Sugiro que o porte não autorizado de arma em instituição de ensino – seja da educação básica, superior ou outra – configure condição de aumento da pena de um terço até metade.

Em primeiro lugar, trata-se de resgatar a deferência que nossa sociedade deve às instituições de ensino, demarcando-se um território próprio a ser protegido com especial atenção pelo Estado. De outra parte, trata-se de queima-roupa de modo aleatório em quem aparecia pela frente. O resultado foram 5 estudantes e 2 funcionários mortos, além dos dois agressores, que tiraram suas vidas para não serem presos. Em 07 de abril de 2011, na Escola Municipal Tasso da Silveira, um ex-aluno de 23 anos, abriu fogo dentro das salas de aula, mirando na cabeça das meninas e no corpo dos meninos. Ao todo foram 12 vítimas fatais, das quais 10 do sexo feminino, ademais de outras 22 vítimas não fatais.



dar um recado a quem desrespeita a instituição educacional, levando arma para seu interior como forma de ameaça a colegas e professores, como demonstração de poder ou com intenção criminosa: o recado de que a sociedade brasileira não vira as costas à escola, ela a abraça e reage com prontidão a quem a ameaça.

Alterando a Lei das Contravenções Penais, o incremento de pena terá repercussão para os jovens protegidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que seu art. 103 assevera:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A alteração aqui proposta, por discreta que seja, soma-se aos esforços que venho demonstrando em direção ao aprimoramento legislativo com vistas à segurança no ambiente escolar de todos os níveis no Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Mário Heringer

PDT/MG



* C D 2 3 2 1 8 0 8 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
3.688, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03:3688>

FIM DO DOCUMENTO